



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194139 - SC
(2022/0266224-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CESAR ALVIM BATTISTOTTI
AGRAVANTE : DENISE APPEL
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
AGRAVADO : DORVAN BEVINI
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
GIACOMO GUARNERA - SP130302
RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO - SP242417
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VIII, DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PROVA NOVA. REVISÃO. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o documento novo que permite o manejo da ação rescisória com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, é aquele existente à época da decisão rescindenda e era ignorado pelo autor ou do qual não pode fazer uso de forma a assegurar a procedência do pronunciamento judicial.
2. No caso, rever a conclusão do tribunal local, que afastou a possibilidade de utilização do documento novo, visto que inexistente à época dos fatos, mostra-se inviável por ensejar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Na hipótese, tendo sido preenchidos os requisitos para majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos nos termos da decisão monocrática, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194139 - SC
(2022/0266224-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CESAR ALVIM BATTISTOTTI
AGRAVANTE : DENISE APPEL
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
AGRAVADO : DORVAN BEVINI
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
GIACOMO GUARNERA - SP130302
RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO - SP242417
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VIII, DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PROVA NOVA. REVISÃO. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o documento novo que permite o manejo da ação rescisória com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, é aquele existente à época da decisão rescindenda e era ignorado pelo autor ou do qual não pode fazer uso de forma a assegurar a procedência do pronunciamento judicial.
2. No caso, rever a conclusão do tribunal local, que afastou a possibilidade de utilização do documento novo, visto que inexistente à época dos fatos, mostra-se inviável por ensejar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Na hipótese, tendo sido preenchidos os requisitos para majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos nos termos da decisão monocrática, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno de CÉSAR ALVIM BATTISTOTTI e DENISE APPEL contra a decisão (fls. 1.347-1.351, e-STJ) que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 1.369-1.372, e-STJ), devido aos seguintes fundamentos:

- (i) incidência da Súmula nº 7/STJ;
- (ii) conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça no tocante ao cabimento da ação rescisória, e

(iii) os requisitos para majoração dos honorários recursais foram atendidos, respeitando os limites previstos nos §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os agravantes refutam o óbice da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que

"(...) a análise do apelo especial não exige o reexame do contexto fático-probatório, haja vista que se discute única e estritamente tese jurídica, levando em conta fatos incontroversos e consignados no próprio acórdão objeto da insurgência recursal.

2.1.4. O processo analisado no acórdão recorrido, conforme lá consignado, trata de ação rescisória fundada no art. 966, VII, do NCPC (com base em prova nova que se encontrava extraviada) e que foi extinta sem resolução do mérito por suposto não preenchimento dos pressupostos processuais sob a justificativa de que o extravio da prova deveria estar ligado a um evento certo e que tivesse uma causa comprovável documentalmente (embora tais exigências não estejam previstas no referido dispositivo)."

Insistem na violação do art. 966, VIII, CPC, bem como no dissídio jurisprudencial suscitado, alegando que foram atendidos todos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação rescisória.

Rebatem o óbice da Súmula nº 83/STJ, aduzindo que os entendimentos prolatados na decisão recorrida não se aplicam ao caso dos autos.

Insurgem-se contra o percentual adotado para fixação da verba honorária em caráter recursal contido no art. 85, § 11, do CPC.

Defendem que

"(...) o correto seria majorar os honorários 'em 15%' sobre os 10% já fixados e não 'para 15%', até porque dessa forma acabou por importar em acréscimo correspondente a 50%; é justamente dessa forma que procedem nos demais casos" (fl. 1.383, e-STJ).

Postulam, ao final, a reconsideração da decisão agravada, *"(...) dando-se provimento ao agravo em recurso especial e, por conseguinte, julgando-se o recurso especial"* (fl. 1.384, e-STJ).

A parte contrária impugnou o recurso às fls. 1.377-1.384 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal local, ao concluir pelo não cabimento da utilização do documento apresentado para embasar a ação rescisória, assim consignou:

"(...)

Somente após ter o relator apontado a falha e determinado a emenda, é que o autor veio a dizer que não juntou o documento na ocasião porque o mesmo estaria extraviado, e aponta as razões desse extravio, que seriam, a sua separação ocorrida em 2002 (ev. 26, INF37, p. 1) e o falecimento de uma filha em 2000 (ev. 26, INF37, p. 3), eventos que teriam

transtornado sua vida, com mudanças e rearranjos que fizeram com que esse documento se extraviasse.

De fato, o extravio de um documento pode dar a ele o caráter de 'documento novo', para fins de rescisória, mas excepcionalmente. Esse extravio tem que estar ligado a um evento certo com justificação razoável, como, por exemplo, documentos furtados de uma pasta e encontrados posteriormente, um documento perdido por uma empresa encarregada de efetuar um transporte ou mudança, etc..., todos eventos que tenham uma causa comprovável documentalmentemente. Uma mera alegação de extravio pessoal físico, simplesmente, não preenche o requisito legal para definir o 'extravio' que qualifique o documento como 'novo' para fins de rescisória.

Trazendo esse raciocínio para a hipótese dos autos, verifica-se que o argumento do autor é ainda muito menos convincente, pois o contrato inicial teria sido firmado pelas partes em 2003 (ev. 16, INF20, p. 27), portanto, posteriormente à separação do autor e à perda de sua filha (ev. 26, INF37). Além disso, e o que é mais notável, o 'instrumento de re-ratificação' que é o 'documento novo' trazido aos autos, foi firmado em 03/01/2006 (ev. 1, INF9), ou seja, 3 anos depois da separação das partes. Nessa esteira, sequer o argumento de que o documento pudesse ter sido extraviado numa mudança tem verossimilhança (além de falta total de prova). Dito de forma direta, trata-se de documento inexistente à época do óbito da filha e da separação, e o que não existe não pode ser extraviado.

O outro documento juntado, uma espécie de confissão de que o valor do contrato firmado pelas partes seria diverso do que consta na escritura de compra e venda e de que não houve pagamento integral pelo comprador - o e-mail de ev. 1, INF11 e INF12 - data de 12/11/2015, isto é, foi expedido 12 anos após os fatos alegados e, aliás, 1 ano após o próprio trânsito em julgado da sentença rescindenda (ev. 16, INF34 p. 21). Logo, é documento que não existia à época da sentença rescindenda, não se prestando a embasar esta ação rescisória" (fl. 1.202, e-STJ).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão atacado para reconhecer a possibilidade de utilização do documento novo para amparar a ação rescisória demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.784.679/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE E REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manifesta-se no sentido de que a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma

jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) 'somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for de tal modo flagrante violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, o que não ocorre na espécie' (AgInt no AREsp 1.683.248/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020).

2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, concluiu que a prova carreada e os argumentos sustentados pela parte quanto ao direito à gratuidade de justiça foram devidamente analisados no julgamento da ação originária e que a recorrente pretende rediscutir a matéria já decidida, o que é inadmissível por via de ação rescisória, sob pena de transformar este instituto processual em sucedâneo recursal, comprometendo não só a segurança jurídica como a coisa julgada.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à alegação de que a prova produzida na ação originária não fora devidamente apreciada ou que o benefício da gratuidade de justiça fora indevidamente revogado, demandaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.844.244/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021 - grifou-se).

Por outro lado, o entendimento do tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que

"(...) o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgInt no TP 2.858/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/10/2020).

Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. FUMUS BONI IURIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência dessa Corte, 'o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional' (AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela não comprovação de documento novo, demandaria revolvimento do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.

4. 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado' (Súmula n. 235/STJ), o que ocorreu.

5. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. No caso concreto, os agravantes não lograram demonstrar a viabilidade das teses deduzidas no recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento".

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA AUTOR. QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

3. Modificar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à inexistência de documento novo e do não preenchimento dos demais requisitos necessários à procedência da ação rescisória demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente, sob pena de deficiência na fundamentação, a atrair a aplicação da Súmula 284 do STF.

5. Em atenção ao princípio da unirecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial.

6. Agravo interno de fls. 618-627 desprovido. Agravo interno de fls. 628-637 não conhecido" (AgInt no AREsp 1.447.261/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 2/9/2019).

No tocante aos honorários advocatícios em grau recursal, observa-se que foram fixados na origem em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A decisão proferida nesta Corte Superior, ao majorar para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observou os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...)

5. Na hipótese, tendo sido preenchidos os requisitos para majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos nos termos da decisão monocrática, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.641.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.194.139 / SC

Número Registro: 2022/0266224-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00214855720078240005

214855720078240005

40076283620178240000

4007628362017824000050000254520158240005 40114012620168240000 50000254520158240005

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR ALVIM BATTISTOTTI

AGRAVANTE : DENISE APPEL

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703

MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500

AGRAVADO : DORVAN BEVINI

ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032

GIACOMO GUARNERA - SP130302

RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO - SP242417

GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR ALVIM BATTISTOTTI

AGRAVANTE : DENISE APPEL

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703

MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500

AGRAVADO : DORVAN BEVINI

ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032

GIACOMO GUARNERA - SP130302

RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO - SP242417

GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023